EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Distribuição Urgente: Pedido de Tutela Antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos - Área da Saúde Pública e da Inclusão Social, ao final assinados, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, "caput" e § 2º, 6º, 127, "caput", 129, incisos II e III, artigos 196, 197 e 198, e artigo 37, "caput", da Constituição Federal, artigos 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 1º, "caput" e 103, incisos I, VII, "a" e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); na Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, "caput", 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigos 2º, "caput", 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.080/90 e artigo 2º, "caput", e o seu parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 791/95, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, em seu Gabinete, situado na Rua Pamplona, 227, 17º Andar, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto/ e em faco do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município, em seu Gabinete, situado à Rua Maria Paula, 270 - CEP: 01319-000 - Centro - São Paulo - SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

I – DOS FATOS:

O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. No dia de hoje, 20/03/20, segundo o site de estatísticas *Worldometers*, havia 253,933mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 10,407mil mortes[1].

Não à toa, no dia 11/03/20, a Organização Mundial da Saúde classificou o coronavírus como uma "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *"Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram"*[2e3].

No Brasil, até a manhã do dia 20/03/20, temos o registro oficial de sete mortes e 647 casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, sendo que os dados comparativos revelam que a velocidade de propagação do novo coronavírus no Brasil repete o padrão dos países que mais sofrem com o avanço da covid-19, como Itália, Espanha, Alemanha, França e Reino Unido[4].

Conforme reportagem publicada no dia 18/03/20, com a manchete *"Vigésimo dia de coronavírus no Brasil é pior que o da Itália: No 20º dia após os primeiros casos, Itália tinha 3 diagnósticos confirmados; Brasil soma 291 confirmações"*, revelando a gravidade que situação impõe ao sistema de saúde

[1] https://www.worldometers.info/coronavirus/
[2] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml
[3] https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm
[4] https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

brasileiro, sabidamente mais fragilizado financeiramente e também em recursos humanos do que os países da comunidade europeia.

Ressalte-se que o crescimento do contágio no Brasil pode ser ainda mais grave, uma vez que a realização de testagem somente nos casos graves da COVID-19, segundo diretriz do Ministério da Saúde, sem realização de testes nos casos leves ou sem sintomas, resulta em subnotificação e prejuízo na adoção de medidas sanitárias de urgência, colocando vidas e o sistema de saúde em risco de colapso. Nesse sentido, "o presidente do Hospital Albert Einstein, Sidney Klajner, estimou que o Brasil tenha 15 casos "ocultos" para cada diagnosticado"[5].

Observe-se que o problema da subnotificação também está acompanhado da falta de transparência na publicização dos dados epidemiológicos da COVID-19, como o número de contagiados, o número de suspeitos, o número de mortes, posto que nem mesmo nos sites oficiais das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nesta data, foi possível encontrar tais dados.

Como se não bastasse a velocidade assustadora em que o vírus tem se expandido, a realidade socioeconômica do Brasil e da cidade de São Paulo, pessoas vivendo em cortiços, favelas, sem saneamento básico, sem acesso a produtos de limpeza, tornam o combate à epidemia uma tarefa coletiva na área de saúde pública, sem titubeio de ações estatais firmes e claras.

Nesse cenário, a situação do Estado de São Paulo é ainda mais alarmante, considerando a concentração dos casos nessa região do país e a transmissão comunitária.

A transmissão comunitária, presente na cidade e no Estado de São Paulo como um todo, torna ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, visto

[5] https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

que não é mais possível detectar a origem do contágio pelo vírus. De acordo com informações divulgadas nesta manhã no Jornal Bom Dia São Paulo[6], a cidade confirmou a 5ª morte em decorrência da COVID-19, sendo 259 casos confirmados no município e 286 casos confirmados no Estado de São Paulo (conforme documento anexo).[7]

Nesse cenário, a prevenção do contágio, por isolamento social e testagem dos casos, consoante entendimento uníssono da área científica, são medidas imprescindíveis para controlar o crescimento do contágio.

A ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), aliada à determinação de isolamento social, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio, especialmente Itália (41,035 casos, com 3,405 mortes), Espanha (19,980 casos, com 1,002) e Iran (19,644 casos, com 1,433 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme observado na Coréia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na circulação de pessoas, mantendo baixo o número de casos.

Ante a gravidade da epidemia, aliada à fragilidade do sistema de saúde público da cidade de São Paulo (ordinariamente, os pacientes já aguardam vaga de UTI, por vários dias, nos Pronto Socorros; a cidade conta somente com 1.700 leitos de UTI; há carência de equipamentos básicos para atendimento de problemas respiratórios, mormente respiradores; o subfinanciamento na área de saúde levou a

[6] https://globoplay.globo.com/v/8415985/

[7] http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus/coronavirus190320_26situacao_epidemiologica.pdf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

uma redução drástica do RH, com diminuição do número de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas, sendo que 20% dos médicos contam mais de 60 anos, se incluindo no grupo de risco), a Promotoria de Justiça da Saúde Pública instaurou o Inquérito Civil nº 14.0725.0000230/2020-5 (**doc. 01**), no qual expediu duas recomendações aos poderes público estadual e municipal (**doc. 02 e 03**) e efetuou uma reunião presencial com o Secretário Municipal de Saúde e técnicos da vigilância epidemiológica no dia 18/03/20 (**doc. 04**).

Na cidade de São Paulo, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, pelos decretos **n° 64.862**[8], **n° 64.864**[9], e **nº 64.865**[10] (**docs. 05/07**), bem como o Sr. Prefeito da cidade de São Paulo, pelos **decretos nº 59.283**[11]**, nº 59.285**, **nº 59.290**[12], (**doc. 08/10**) determinaram medidas para garantir o isolamento social, diminuir a circulação de pessoas na cidade e a velocidade do contágio do coronavírus.

A despeito dos decretos acima mencionados, entendendo que a velocidade de contágio do coronavírus não é compatível com a adoção de medidas paulatinas e de meras determinações sem sanção, temendo quanto à impossibilidade de cumprimento das referidas determinações, expedimos a recomendação do dia 18/03/20, recomendando, dentro outros itens, que fossem adotados decretos de fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares/restaurantes, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar as medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação estatal.

---

[8] de 13/03/30 (medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual)
[9] de 16/03/2020 (medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências)
[10] de 18/03/2020 (recomendações ao setor privado estadual, shoppings e academias)
[11] De 16/03/20 (declara situação de emergência no município de são Paulo e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus)
[12] de 19 de março de 2020 (Determina o fechamento dos parques municipais, sob a gestão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como do Parque das Bicicletas e do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador – CERE , determinou medidas várias para o distanciamento social

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

Não obstante a recomendação acima, os decretos não sofreram as modificações necessárias no tocante a sanções, bem como as autoridades continuam propalando meras recomendações, tal como se deu na data de ontem, 19/03/20, quando o Sr. Governador do Estado somente recomendou, pela imprensa, que fossem suspensos os cultos e missas[13], indo na contramão das decisões governamentais dos países europeus, que também lutam contra o crescimento do contágio do coronavírus (*"Coronavírus: Itália aplica 40 mil multas; França emite 4 mil em apenas 24h"*[14]).

Observe-se que decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares.

Exemplo disso é exatamente a posição adotada por Edir Macedo e Silas Malafaia, que se recusam a fechar seus templos religiosos, questionam estudos científicos e as determinações estatais, expondo não apenas seus fiéis, mas toda a cidade, ao risco de contágio avassalador.

Conforme se depreende das notícias em anexo, Silas Malafaia, pastor e líder da igreja Pentecostal, recentemente, declarou publicamente que não acatará a recomendação expedida pelo Governo do Estado, e, contrariando o bom senso e as recomendações das autoridades estaduais/municipais sanitárias, não deixará de convocar seus fiéis e seguidores para celebração de cultos em suas igrejas, alegando para tanto que lá *"é o lugar de maior proteção". E ainda escreveu em seu Twitter, "Querem fechar as igrejas que sou pastor? Recorram à justiça"*[15].

---

[13] https://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sp-vai-recomendar-reducao-de-cultos-nas-igrejas/
[14] https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/milhares-de-europeus-sao-multados-e-indiciados-por-violar-quarentena.htm
[15] https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/19/interna-brasil,835261/malafaia-contraria-recomendacao-e-diz-que-nao-vai-red

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

Por sua vez, Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, atribuindo a pandemia a satanás e falando que a mesma foi fabricada por interesses econômicos, divulgou um vídeo menosprezando os riscos, dando a entender que os fiés podem continuar a frequentar o culto[16].

É sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavirus para vários cidadãos do município de São Paulo.

A respeito, vale ressaltar que na Coreia do Sul, líder Lee Man-Hee, da seita religiosa Igreja de Jesus Shincheonji, está sendo acusado de homicídio, por ter omitido os nomes dos seguidores da religião que poderiam ter entrado em contato com o novo coronavírus, prejudicando o rastreamento do surto, havendo a suspeita de que quase metade das infecções registradas em território sul-correano estão ligadas à igreja de Shincheonji[17].

As manifestações de Edir Macedo e Silas Malafaia confirmam o temor exarado pela Promotoria em sua recomendação do dia 18/03/20, uma vez que evidenciam que os gestores não podem se furtar de tomar medidas de Estado que prevejam punições para a hipótese de descumprimento de suas determinações, de forma a garantir a efetividade das mesmas para a prevenção do risco e o exercício do poder de polícia.

A suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se

[16] https://veja.abril.com.br/religiao/edir-macedo-dissemina-informacoes-falsas-e-atribui-coronavirus-a-satanas/

[17] :https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-coreia-do-sul-acusa-lider-de-seita-de-homicidio-24281005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde.

De outro lado, muito embora seja direito fundamental a liberdade de ir e vir e o livre exercício de culto e crença, esses direitos não podem se sobrepor ao direito à vida digna e à saúde de toda a população do Estado de São Paulo.

Assim, não resta alternativa, senão a propositura desta ação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

a) Direito à saude:

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 197, reza que a Saúde é direito social fundamental e de relevância pública, isto é, as ações e serviços de saúde revestem-se de essencialidade não compatível com a discricionariedade administrativa/ política do Poder Público que revele o comprometimento da eficácia de direito social que resguarda bem maior, a vida.

Estabelecido pela nossa Carta Magna que o Sistema Único de Saúde, orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, é integrado por ações e serviços públicos de saúde que fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada (artigo 198).

Assim, para garantir a efetividade do direito à saúde e à vida, nenhum dos entes da Federaçção podem se furtar ao cumprimento do Texto Constitucional,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

tomando decisões aquém das necessárias à garantia da saúde coletiva, mormente num momento de epidemia.

Neste contexto, as decisões administrativas do Governo do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para serem constitucionalmente legítimas, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativos são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território.

Nessa esteira, ressalte-se que o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de vedação à proteção deficiente, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saude (art. 37, caput, Constituição Federal).

Ultrapassado o limite da liberdade de atuação do Gestor, demanda-se o controle pelo Poder Judiciário.

De palmar evidência, portanto, que a epidemia do coronavirus e a necessidade de contenção do contágio exigem a tomada de medidas prévias e efetivas pelo poder público, com edição de atos normativos que garantam plena aplicação do poder de polícia, bem como se impõe a transparência das informações sobre a evolução do contágio pelo poder público, nos sites oficiais.

b) Do poder de polícia e da necessidade de coerção:

Através da Constituição Federal, das leis e de outros atos normativos, os cidadãos recebem uma série de direitos. Todavia, seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social. É necessário que o uso da *liberdade* e da propriedade seja compatível com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

Poder de Polícia, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p. 115) e conforme disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional[18], é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em beneficio da coletividade ou do próprio Estado.

Meirelles (1996, p. 117) aponta o objeto do poder de polícia administrativa como sendo todo o bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

Portanto, a conduta do indivíduo ou da empresa que tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeitam-se ao Poder de Polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser resguardado é o direito à vida/ saúde.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 221), pode-se definir a Polícia Administrativa como "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo".

A doutrina clássica aponta como atributos específicos do poder de polícia administrativa a *discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.* A discricionariedade se traduz na livre escolha pela Administração Pública, da oportunidade e conveniência de exercer ou não o Poder de Polícia. A auto-executoriedade é a faculdade de que dispõe a Administração de decidir e executar

[18] Art. 78, CTN. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem a intervenção do Poder Judiciário. E a coercibilidade, que é a determinação por parte da própria Administração das medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade resultante do exercício do Poder de Polícia.

As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são executórias; isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias.

Estas providências, em que cabe aplicar a executoriedade (ou auto-executoriedade), se dão: *"a) quando a lei autorizar; b)* ***quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade*** *e; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia."*

Observe-se que a hipótese elencada no item b acima ajusta-se, com exatidão, ao perigo de contágio pelo coronavírus e à necessidade da administração, previamente, esclarecer como se dará o poder de polícia para cumprimento das determinações sanitárias.

O Poder de Polícia seria inerte e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do Poder de Polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento.

As sanções do Poder de Polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Convém observar que o mesmo fato, juridicamente, pode gerar pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Neste sentido, resta claro que a Administração Pública tem o **dever** de lançar mão do poder de polícia para diminuir o contágio do coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, considerando que a omissão pode redundar em maior número de mortes e colapso do sistema público de saúde.

No conflito entre o direito à vida e o direito da liberdade de ir e vir, de crença e da livre atividade econômica, ainda mais estando em risco a saúde coletiva, a restrição dos últimos, priorizando e garantindo o direito à vida e à saúde, se mostra necessário, adequado, proporcional e eficiente.

De cabal constatação, assim, que **a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração**.

Num momento de incontestável crise sanitária e riscos à população, determinação de medidas sanitárias sem previsão de sanções cominatórias implica retardar ou perdermos a janela de oportunidade de redução de contágio do vírus.

III - DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

Pela argumentação despendida, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a saúde do cidadão, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

O Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço, prevê, em seu artigo 287, que se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já admitido na legislação específica, veio recepcionado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao estabelecer que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação.

São seus requisitos: 1) a verossimilhança da alegação; 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações, ou seja, a ineficácia das recomendações do Poder Público, diante da falta de previsão de sanções administrativas, e a realização de um eventos/cultos religiosos com a presença de milhares de pessoas dentro de um mesmo espaço fechado, sujeitando-as ao risco de contágio de uma doença ainda desconhecida e sem vacina, que pode levar a morte e ao contágio exponencial e descontrolado de parte da população, demonstram de forma inequívoca a falta de segurança.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, o mesmo também se faz presente pelo fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à dignidade e integridade física das pessoas, em especial idosos, portadores de doenças crônicas e gestantes. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

Conforme se expôs, a possibilidade de concessão liminar da tutela vem amplamente amparada na legislação vigente. Também se encontram presentes os requisitos da liminar, tais sejam, o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, haja vista o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já terem afirmado o início da transmissão comunitária da doença, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, necessária se faz a concessão liminar do pedido, **inaudita altera pars**, pois, se não for concedido neste momento, seu provimento a final tornaria totalmente ineficaz a concessão da medida.

Neste sentido, cito Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 3ª edição, página 547, "Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera pars*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior ao procedimento".

Por fim, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC) poderá o Juiz determinar outras providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação.

IV - DOS PEDIDOS

1. Por todo o exposto requer-se, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, as seguintes obrigações de fazer, **no prazo de 24 horas**:

A) No exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, **efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias**, inclusive com a **interdição administrativa** dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

estabelecimentos, caso necessário, e **comunicação dos fatos à autoridade policial competente**, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

B) Em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, **aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item "A" supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros**, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

C) Encaminhar de cópias das eventuais autuações mencionadas no item "A" para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

D) Considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera "recomendação verbal via imprensa" pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, **determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo**, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

E) Publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

F) Publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

3. Ao final, **o Ministério Público requer a integral procedência da ação, convolando-se em definitivas as medidas requeridas em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os valores das multas, atualizados com correção monetária e juros legais desde a distribuição da inicial, deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID (art. 13 da Lei nº 7.347/85; Decreto Estadual nº 27.070/87; Lei Estadual nº 6.536/89; Lei Estadual nº 13.555/09): CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente nº 8.918-4.

4. No mais, requer-se:

A) Sejam os requeridos intimados para dar cumprimento a liminar, inclusive concedendo-se ao Oficial de Justiça a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do CPC, citando-os para responder a presente ação, sob pena de revelia, que deverá seguir o rito comum previsto no CPC.

B) A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal.

C) Considerando o valor inestimável do objeto desta ação, somente para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R$10.000,00.

Dora Martin Strilicherk

Promotora de Justiça

Anna Trotta Yaryd

Promotora de Justiça

Arthur Pinto Filho

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC674E.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento N. 132/2020

Instaurou-se procedimento de acompanhamento de política pública, ora convertido em inquérito civil público, a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas por parte do Estado e do Município de São Paulo com relação ao denominado COVID 19.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a) as medidas de prevenção que serão adotadas, inclusive quanto à correta orientação da população; b) o plano de contingência elaborado no caso de eventual epidemia (fls. 09/10).

No entanto, tais questionamento não foram respondidos, o que aliado ao agravamento da situação, fez com que o Ministério Público expedisse recomendação administrativa ao Prefeito, Governador e Secretários de Saúde requerendo o seguinte:

1. Encaminhamento à Promotoria da Saúde das notas técnicas, acompanhadas da curva de progressão geométrica do Coronavírus, bem como das justificativas técnicas e fáticas que deram suporte à decisão do Governo Municipal e Estadual de não expedirem recomendação e adotarem medidas governamentais oficiais para evitar aglomerações, deixando os cuidados de controle e prevenção do contágio somente aos particulares. 2. Comprovação da realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população, quanto aos seguintes aspectos:

a) Risco de letalidade para a população jovem;

b) Risco de letalidade para a população idosa e com comorbidades;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444220208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

c) Explicação da necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos).

d) Explicação para a população sobre os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros.

3. Publicação diária das notas técnicas referidas no item 01, bem como das notas informativas referidas no item 02, de acordo com a evolução e necessidade do caso, em sites oficiais do governo do Estado e do Município.

4. Informação sobre as medidas emergenciais e encaminhamento dos protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos seguintes aparelhos públicos: a) Presídios; e b) Equipamentos assistenciais de acolhimento, como os destinados à população de rua, aos idosos, e às crianças e adolescentes.

5. Informação sobre as medidas de ampliação da rede que estão sendo tomadas, notadamente na contratação de médicos, dos leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus.

Ainda, em 18/03/2020, diante do escalonamento da gravidade e preocupação com a sociedade, realizou-se reunião com o Secretário Municipal da Saúde (ata em anexo).

Ressalte-se que a situação vivenciada é da máxima gravidade.

O incremento na quantidade de casos vem preocupando os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestar a fugir ao controle das autoridades.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da **transmissão comunitária**, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficias divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 8.819 casos suspeitos[1] em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

Desse modo, e especialmente com o decreto de uma pandemia pela OMS, o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão.

A consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares. E, além da necessidade de que sejam tomadas medidas oficiais contra aglomerações, é importante registrar que, diferente do quanto afirmado pelo Coordenador do Grupo de Contingenciamento, não basta somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos) (fls. 25/26), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que foi dado início à transmissão comunitária da COVID-19.

[1] https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/17/em-24-horas-brasil-tem-6-mil-novos-casos-suspeitos-do-novo-coronavirus.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444202082600053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

Ressalte-se que a ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada) e efetivas contra a aglomerações de pessoas, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio (fls. 27/41), especialmente Itália (15.113 casos, com 1.016 mortes) e Iran (11,364 casos, com 514 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme casos da Coréia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na aglomeração de pessoas e mantiveram baixo o número de casos[2].

Destarte, qualquer decisão do poder público quanto às medidas de prevenção de contágio do coronavírus, mormente em um quadro de pandemia, deve estar secundada e justificada por notas técnicas das secretarias estadual e municipal de saúde, pois a eventual ofensa ao interesse público e à garantia de direito fundamental à saúde podem ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos gestores.

A justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo (cerca de 1.700 leitos – fls. 42/53) são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.

Ressaltamos que os dados encaminhados pela Secretária Municipal, revelando taxa de internação em 12,9% dos casos confirmados de coronavírus, atestam o risco de

[2] :https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

colapso do sistema de saúde, caso efetivada a progressão geométrica em que o vírus tem se alastrado no mundo, de modo geral, e no Estado de São Paulo, em particular.

Destarte, ante o quadro acima relatado, constata-se que, ausente motivação técnica e informações mais consistentes das decisões administrativas tomadas pelo poder público na prevenção do COVID-19, as medidas e informações passadas à sociedade até o momento não se mostram suficientes para evitar o contágio e o colapso do sistema de saúde.

Logo, é imperioso instaurar inquérito civil para apurar as situações supracitadas, uma vez que é responsabilidade do Poder Público garantir a qualidade e suficiência de serviços de saúde para os cidadãos. Neste sentido, o disposto nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal assim determinam:

> **Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> **Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Ainda, o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, reforça:

> **Art. 2º.** *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

02

> *§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

E, por fim, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Assim, pelas razões acima, INSTAURO, em face da SMS e SES, com fundamento no art. 104, inciso I, da lei complementar número 734, de 26/11/93 (lei orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), **INQUÉRITO CIVIL** para apurar devidamente os fatos e tomar, *a posteriori*, as providências que se fizerem necessárias, inclusive eventual propositura de ação civil pública, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS;

2. Cientifique-se as representadas;

São Paulo, 18 de março de 2020.

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

Dora Martin Strilicherk
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

Procedimento N. 132/2020

Considerando as notícias em anexo, a crescente preocupação mundial com a propagação do coronavírus pelo mundo e a confirmação do primeiro caso no Brasil, faz-se imprescindível apurar as políticas públicas de prevenção por parte do Estado e do Município de São Paulo.

Destarte, **INSTAURO**, com base no Ato Normativo nº 934/2015, **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA.**

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Efetuem-se os registros necessários.

2. Oficie-se a SMS e a SES solicitando que esclareça, considerando a crescente preocupação mundial com a propagação do coronavírus pelo mundo e a confirmação do primeiro caso no Brasil: a) as medidas de prevenção que serão adotadas pela Secretaria, inclusive quanto a correta orientação da população; b) o plano de contingência elaborado pela Secretaria no caso de eventual epidemia. (prazo: 10 dias)

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Dora Martin Strilicherk
Promotora de Justiça

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52 , sob o número 10153444420208260053.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1015344-44.2020.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemológica**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m.

Alega-se na ação que:

- se está a vivenciar pandemia por COVID-19;

- há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados;

- a COVID-19 tem altíssima propagação;

- o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19;

- é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas;

- há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém "*decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares*";

- "*é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 20:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC88CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavirus para vários cidadãos do município de São Paulo";

- "*a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI - na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde*"; e

- "*a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração*".

Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (***i***) obrigação de fazer no sentido de, "*no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*", (***ii***) "*em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*", (***iii***) "*encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*", (***iv***) "*considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*", (***v***) "*publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*" e (***vi***) "*publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R$*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 20:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC88CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10.000,00 (dez mil reais)".

É a síntese da ação.

Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "*a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010*" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

I

São fatos **notórios** (***i***) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (***ii***) o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (***iii***) o crescente número de infectados e tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos.

Não se há, pois, exigir prova a respeito.

Tampouco se há exigir prova ou se a tem por **suficiente** - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coréia do Sul sobre constituir **medida básica** para "*achatar a curva de contágio*" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta.

Sob este contexto, **configurada** está a **probabilidade** do direito alegado quanto à **premente necessidade** de medidas **contundentes** para dar-se **efetividade** àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever** do **Estado**, **garantido** mediante **políticas sociais** e econômicas que **visem** à **redução** do **risco** de **doença** e de **outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" e "*Art. 197. São de **relevância pública** as **ações** e serviços de **saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização** e **controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 20:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC88CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

*importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - **isolamento**;"*), com o que **não** se **compatibilizam** meras **recomendações** (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo **determinações** que se façam **sem** previsão **expressa** e **inequívoca** de imposição de **medidas** **coercitivas** **e** **punitivas**.

Frise-se, neste passo, haver notícia de que "*estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções — é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos*"[1].

O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de sistema de saúde.

Dado o exposto, defiro a liminar a fim de:

(***i***) **ordenar** que, no caso de descumprimento das **determinações** contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, **particularmente** quanto ao **art. 4º, III**, do **primeiro** decreto referido, conforme redação dada pelo **último**, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º),de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata **fiscalização** e **aplicação** das **sanções** **administrativas**/**sanitárias**, inclusive **interdição** administrativa dos estabelecimentos, se **necessário**, **lavratura** de **auto** de **infração**, **imposição** de **multa** e **comunicação** dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 para cada réu;

(***ii***) **determinar**, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam **aditados** os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles **constar** **expressamente** a **possibilidade** de **aplicação** das **sanções** referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a **mesma** **prática** em **decretos** **futuros**, pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 para cada réu;

(***iii***) **determinar** que se façam **encaminhar** a este Juízo cópia das eventuais **autuações** feitas nos termos do item (***i***) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu;

(***iv***) **determinar** que se adotem **medidas** **em** **âmbitos** **administrativo** **e** **sanitário** **destinadas** **à** **suspensão** **e** **proibição** **de** **realização** **de** **missas**, **cultos** **ou** **quaisquer** **atos** **religiosos**, **em** **âmbito** **estadual** **e**, **por** **corolário**, **no** **âmbito** **de** **cada** **município** **integrante** **do** **Estado** **de** **São** **Paulo**, **que** **impliquem** **reunião** **de** **fiéis** **e** **seguidores** **em** **qualquer** **número** **em** **igrejas**, **templos** **e** **casas** **religiosas** **de** **qualquer** **credo**, **adotando**, ainda, **providências** cabíveis

[1] https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/20/analise-um-dia-de-demora-para-frear-covid-19-pode-gerar-milhares-de-casos.htm?cmpid=copiaecola

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 20:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC88CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos **âmbitos administrativo, sanitário e penal** quanto a **quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar**, pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 para cada réu;

(***v***) **determinar** que se faça **publicar** nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, **diariamente**, **dados epidemiológicos** de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e número de mortes, pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 a cada réu; e

(***vi***) **determinar** que se faça a **publicação** das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento **imediato** pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação **imediata**, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 20:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC88CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1015344-44.2020.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemológica**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

Ante os endereços eletrônicos informados, proceda-se ao encaminhamento de cópia da decisão através dele, servindo ela como ofício, de tudo certificando-se nos autos.

No mais, ante o mandado de citação da Municipalidade de São Paulo expedido, proceda-se ao urgente cumprimento, preferencialmente via oficial de justiça plantonista.

As intimações da decisão concessiva da liminar, contudo, devem ser aqui feitas, pela urgência, pela via eletrônica desde logo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS, liberado nos autos em 20/03/2020 às 22:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CCA30D.